DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2163/2014**
PROCESSO TC/MS	:	6353/2011
PROTOCOLO	:	1040244
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LAUDIR ABREU DA ROSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 002/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE SOFTWARE ABRANGENDO A INSTALAÇÃO CONVERSÃO, GARANTIA DE FORNECIMENTO E TREINAMENTO DOS SISTEMAS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL, RECURSOS HUMANOS, GESTÃO DO PATRIMÔNIO, TESOURARIA, LICITAÇÃO, MALA DIRETA E PROTOCOLO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.200,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE ABRANGENDO A INSTALAÇÃO CONVERSÃO, GARANTIA DE FORNECIMENTO E TREINAMENTO DOS SISTEMAS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL, RECURSOS HUMANOS, GESTÃO DO PATRIMÔNIO, TESOURARIA, LICITAÇÃO, MALA DIRETA E PROTOCOLO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. TERMOS ADITIVOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 003/2011 (fls. 69-76), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2011, celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE**

SONORA/MS, CNPJ/MF nº 24.659.161/0001-50, como Locatária, neste ato representado por seu Presidente, Vereador Laudir Abreu de Souza, CPF/MF nº 143.319.691-34, e a empresa **INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA.**, CNPJ nº 16.866.046/0001-28, neste ato representada pelo Sr. Osmair Aparecido Curti, CPF nº 025.691.268-88, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, visa à locação de software abrangendo a instalação, conversão, garantia de fornecimento e treinamento dos sistemas Gestão Orçamentária e Contábil, Recursos Humanos, Gestão do Patrimônio, Tesouraria, Licitação, Mala Direta e Protocolo, no montante de R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), no prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados de 01/03/2011 a 01/03/2012.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular –DSG–G.ICN-07764/2011 (peça 04), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 3/2011.

Foi celebrado em 01/03/2012, o Primeiro Termo Aditivo (nº 001/2012) ao Contrato nº 003/2011 (fls. 110-111), tendo por objeto a prorrogação do prazo contratual por mais 10 (dez) meses, contados de 01/03/2012 a 31/12/2012. Conjuntamente, foi apresentada justificativa a prorrogação do contrato (fls. 103-104), com autorização do ordenador de despesas (fls. 109) e devidamente instruída com o parecer jurídico (fls. 106-108) em conformidade com o artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2012, ao presente contrato em 20/03/2012 (fls. 112), portanto, dentro do prazo legal estipulado pelo

artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, a remessa do Primeiro Termo Aditivo, que ocorreu em 16/04/2012 (fls. 98), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, um equívoco estritamente formal, onde foram devidamente remetidos os documentos necessários aos autos, e o atraso não foi capaz de trazer prejuízo à formalização do Termo e tampouco trouxe prejuízo ao erário, portanto uma falha inapta a trazer irregularidade ao julgamento do presente feito.

Em 28/12/2012, o Segundo Termo Aditivo (nº 002/2012) ao Contrato nº 003/2011 (fls. 202-203), tendo por objeto a prorrogação do prazo contratual por mais 01 (um) mês, contado de 31/12/2012 a 31/01/2013. Conjuntamente, foi apresentada justificativa a prorrogação do contrato (fls. 196-197), com autorização do ordenador de despesas (fls. 201) e devidamente instruída com o parecer jurídico (fls. 198-200) em conformidade com o artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 002/2012, ao presente contrato em 04/01/2013 (fls. 204), portanto, dentro do prazo legal estipulado pelo artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, a remessa do Segundo Termo Aditivo, que ocorreu em 21/02/2013 (fls. 193), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, um equívoco estritamente formal, onde foram devidamente remetidos os documentos necessários aos autos, e o atraso não foi capaz de trazer prejuízo à formalização do Termo e tampouco trouxe prejuízo ao erário, portanto uma falha inapta a trazer irregularidade ao julgamento do presente feito.

Foi celebrado em 31/01/2012, o Terceiro Termo Aditivo (nº 003/2012) ao Contrato nº 003/2011 (fls. 241-242), tendo por objeto a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, contados de 31/01/2013 a 31/01/2014. Conjuntamente, foi apresentada justificativa a prorrogação do contrato (fls. 245-246), com autorização do

ordenador de despesas (fls. 249) e devidamente instruída com o parecer jurídico (fls. 247-248) em conformidade com o artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Terceiro Termo Aditivo nº 003/2012, ao presente contrato em 07/02/2013 (fls. 243), portanto, dentro do prazo legal estipulado pelo artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, a remessa do Terceiro Termo Aditivo, que ocorreu em 18/12/2012 (fls. 218), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, um equívoco estritamente formal, onde foram devidamente remetidos os documentos necessários aos autos, e o atraso não foi capaz de trazer prejuízo à formalização do Termo e tampouco trouxe prejuízo ao erário, portanto uma falha inapta a trazer irregularidade ao julgamento do presente feito.

Em sua análise - ANA–2ICE–2557/2014 (peça 21), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade dos termos aditivos (1º, 2º e 3º) ao Contrato Administrativo nº 003/2011, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, e artigo 121, IV, "b", ambos da Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC-3299/2014 (peça 22), opinou pela regularidade e legalidade dos referidos termos aditivos, uma vez que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, c/c o artigo 120, § 4º, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 003/2011.

Deve ser ressaltado, que os Termos devem ser julgados pela regularidade e legalidade, uma vez que se apresentam respaldados pela redação legal da Lei nº 8.666/93, que norteia as prorrogações contratuais, bem como, respeitou os prazos normativos quanto à publicação perante a imprensa oficial e a remessa dos mesmos a esta Corte de Contas, que ocorreu intempestivamente como acima mencionado, não prejudicará a decisão processual do feito, caracterizando com clareza e precisão as condições para o seu perfeito julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** dos TERMOS ADITIVOS (001/2012, 002/2012 e 003/2012) ao CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 003/2011, celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA/MS,** CNPJ/MF nº

24.659.161/0001-50, como Locatária, neste ato representado por seu Presidente, Vereador Laudir Abreu de Souza, CPF/MF nº 143.319.691-34, e a empresa **INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA.**, CNPJ nº 16.866.046/0001-28, neste ato representada pelo Sr. Osmair Aparecido Curti, CPF nº 025.691.268-88, como Contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de Maio de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator